Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/170

22.1.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/170 DA COMISSÃO

de 21 de janeiro de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/130 no respeitante às informações relativas às derrogações de determinadas normas BCAA e às informações comunicadas para efeitos do procedimento de apuramento anual do desempenho no relatório anual de desempenho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ([1]), nomeadamente o artigo 134.º, n.º 14,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2023/130 da Comissão ([2]) estabelece as regras de execução do artigo 134.º do Regulamento (UE) 2021/2115 no respeitante à apresentação do conteúdo do relatório anual de desempenho.

(2) O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/130, na subsecção 1.4, estabelece regras para a comunicação das avaliações dos efeitos da aplicação da derrogação às normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais (normas BCAA) na segurança alimentar mundial, proteção do ambiente e luta contra as alterações climáticas, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1317 da Comissão ([3]). Atento o facto de o Regulamento de Execução (UE) 2022/1317 se aplicar apenas ao ano de pedido de 2023 e de as informações exigidas pelo artigo 2.º, n.º 5, deste regulamento de execução terem já sido apresentadas pelos Estados-Membros como parte dos relatórios anuais de desempenho relativos ao exercício financeiro de 2023, a subsecção 1.4 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/130 deve ser suprimido.

(3) O Regulamento (UE) 2025/2649 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) alterou o Regulamento (UE) 2021/2115 e o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) no respeitante ao conteúdo do relatório anual de desempenho e ao apuramento anual do desempenho, interrompendo o procedimento relativo a este último previsto no artigo 54.º do Regulamento (UE) 2021/2116 no que respeita ao exercício financeiro de 2025 e seguintes.

(4) Haverá que alterar a secção 2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/130, a fim de suprimir as informações exigidas exclusivamente para efeitos do procedimento de apuramento anual do desempenho.

([1]) JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2023/130 da Comissão de 18 de janeiro de 2023 que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à apresentação do conteúdo do relatório anual de desempenho (JO L 17 de 19.1.2023, p. 77, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/130/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1317 da Comissão de 27 de julho de 2022 que prevê derrogações ao Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à aplicação das normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais dos solos (normas BCAA) 7 e 8 para o ano de pedido de 2023 (JO L 199 de 28.7.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1317/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2025/2649 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2021/2115 no que diz respeito ao sistema de condicionalidade, aos tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos, aos tipos de intervenção em determinados setores, aos tipos de intervenção de desenvolvimento rural e aos relatórios anuais de desempenho, e o Regulamento (UE) 2021/2116 no que diz respeito às suspensões dos pagamentos, ao apuramento anual do desempenho e aos controlos e sanções (JO L, 2025/2649, 31.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2649/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2116/oj).

(5) Para permitir que os Estados-Membros apresentem os relatórios anuais de desempenho relativos ao exercício financeiro de 2025 até 15 de fevereiro de 2026, incluindo os elementos desses relatórios alterados pelo presente regulamento, e que a Comissão avalie eficazmente esses relatórios dentro dos novos prazos estabelecidos no artigo 134.º, n.º 13, do Regulamento (UE) 2021/2115, as regras constantes do presente regulamento devem entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(6) Nos termos do artigo 4.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2025/2649, as alterações do artigo 134.º do Regulamento (UE) 2021/2115, bem como as alterações do Regulamento (UE) 2021/2116 relativas ao procedimento de apuramento anual de desempenho, são aplicáveis no respeitante ao exercício financeiro de 2025 e seguintes. As regras previstas no presente regulamento devem, por conseguinte, ser aplicáveis a partir do exercício financeiro de 2025, a fim de assegurar a elaboração e apresentação harmoniosa e atempada do relatório anual de desempenho relativo a esse exercício financeiro. No entanto, estas regras não devem ter qualquer impacto nos exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro de 2025.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Política Agrícola Comum,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/130 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável ao exercício financeiro de 2025 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de janeiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/130 é alterado do seguinte modo:

1) Na secção 1, é suprimida a subsecção 1.4.

2) A secção 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. INFORMAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS SOBRE O DESVIO NOS VALORES DOS INDICADORES DE RESULTADOS EM RELAÇÃO AOS OBJETIVOS INTERMÉDIOS

Esta secção deve incluir as informações quantitativas previstas no artigo 134.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2021/2115, bem como as informações qualitativas sobre os desvios em relação aos objetivos intermédios previstas no artigo 134.º, n.º 7, alínea b), do mesmo regulamento.

Deve conter as justificações obrigatórias previstas no artigo 135.º, n.ºs 2 e 3, do dito regulamento. Os resultados alcançados e as realizações obtidas devem ser comunicados aplicando os métodos de cálculo estabelecidos no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/2290 da Comissão (*).

2.1. **Valores obtidos em relação aos indicadores de resultados**

Esta subsecção deve incluir o valor obtido no exercício financeiro anterior para cada um dos indicadores de resultados estabelecidos no plano estratégico da PAC e a distância em relação ao objetivo intermédio anual correspondente fixado no mesmo plano. Sendo caso disso, deve também incluir uma fundamentação para os desvios em relação aos objetivos intermédios e, quando aplicável, descrever as medidas tomadas, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115.

No relatório anual de desempenho a apresentar até 15 de fevereiro de 2026, esta subsecção deve também incluir a justificação obrigatória para qualquer défice superior a 35 % em relação aos objetivos intermédios em causa para o exercício financeiro de 2025, conforme previsto no artigo 135.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

No relatório anual de desempenho a apresentar até 15 de fevereiro de 2027, esta subsecção deve também incluir a justificação obrigatória para qualquer défice superior a 25 % em relação aos objetivos intermédios em causa para o exercício financeiro de 2026, conforme previsto no artigo 135.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

2.2. **Realizações obtidas — montantes unitários — financiamento nacional adicional**

Para cada montante unitário estabelecido no plano estratégico da PAC, esta subsecção deve incluir as realizações obtidas, as despesas brutas e os montantes unitários obtidos, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115.

2.2.1. *Montantes unitários obtidos para as intervenções sob a forma de pagamentos diretos*

As informações constantes desta subsecção devem incluir:

a) as realizações obtidas, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2021/2115;

b) as despesas brutas no final do exercício financeiro, estabelecidas em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115, pertinentes para as realizações obtidas;

c) os montantes unitários obtidos decorrentes.

2.2.2. *Montantes unitários obtidos para as intervenções em determinados setores*

As informações constantes desta subsecção devem incluir:

a) as realizações obtidas, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2021/2115;

b) as despesas brutas no final do exercício financeiro, estabelecidas em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115, pertinentes para as realizações obtidas;

c) os montantes unitários obtidos decorrentes.

2.2.3. *Montantes unitários obtidos para as intervenções no domínio do desenvolvimento rural*

As informações constantes desta subsecção devem incluir:

a) as realizações obtidas em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2021/2115, excluindo as realizações que sejam geradas exclusivamente por financiamento nacional adicional;

b) as despesas brutas no final do exercício financeiro, estabelecidas em conformidade com o artigo 134.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115, pertinentes para as realizações obtidas;

c) os montantes unitários obtidos decorrentes.

2.2.4. *Financiamento nacional adicional*

As realizações obtidas geradas exclusivamente por financiamento nacional adicional devem ser comunicadas por intervenção.

As informações sobre a assistência financeira nacional e o financiamento nacional adicional previstas no artigo 134.º, n.º 11, e no artigo 115.º, n.º 5, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2021/2115 devem ser prestadas por intervenção.

2.3. **Realizações obtidas — valores agregados**

Esta subsecção deve incluir os valores agregados dos indicadores de realizações comunicados em conformidade com os métodos de cálculo estabelecidos no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/2290.

2.3.1. *Valores agregados dos indicadores de realizações por intervenções e unidades de medida*

2.3.2. *Valores agregados dos indicadores de realizações por tipos de intervenção e unidades de medida*

2.3.3. *Outros valores agregados de indicadores de realizações*

2.5. **Utilização dos instrumentos financeiros nas intervenções de desenvolvimento rural**

Esta subsecção deve conter informações adicionais sobre a utilização dos instrumentos financeiros no exercício financeiro anterior, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2021/2115. Estas informações adicionais devem ser comunicadas por tipo de intervenção.

2.6. **Informações sobre as oleaginosas, o algodão e a ajuda nacional transitória**

Esta subsecção deve incluir as informações sobre oleaginosas a comunicar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2115.

Deve igualmente conter as informações sobre o pagamento específico para o algodão a comunicar em conformidade com o artigo 137.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Deve também incluir as informações sobre a ajuda nacional transitória a comunicar em conformidade com o artigo 138.º do Regulamento (UE) 2021/2115, que devem ser comunicadas por intervenção.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2021/2290 da Comissão, de 21 de dezembro de 2021, que define regras sobre os métodos de cálculo dos indicadores comuns de realizações e de resultados estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 458 de 22.12.2021, p. 486, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/2290/oj).».